



Processo Legislativo nº.142231/2025

Projeto de Lei nº 360/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº09/2026

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 360/2025, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira Júnior que “Autoridade Mirim por um Dia”

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Veto Integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 360/2025, que institui, no âmbito do Município de Araucária, o Programa “Autoridade Mirim por um Dia”, aprovado por esta Casa Legislativa.

O Executivo fundamenta o veto em suposto vício formal de iniciativa, violação ao princípio da separação dos Poderes, ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 113 do ADCT) e alegada ingerência indevida no mérito administrativo.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade do veto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O programa “Autoridade Mirim por um Dia” possui inequívoco caráter educativo, pedagógico e de formação cidadã, inserindo-se no âmbito do interesse local e da política educacional municipal.

O Projeto não cria cargos públicos, não altera a estrutura administrativa, não modifica atribuições legais de órgãos existentes nem promove reorganização da Administração Pública. Limita-se a instituir diretrizes gerais de um programa de caráter educativo, cuja regulamentação e execução ficam a cargo do Poder Executivo.

O art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições da Administração Pública. Entretanto, a simples instituição de programa de natureza educativa, sem alteração estrutural ou criação de órgãos, não configura invasão da reserva de iniciativa.





O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que instituem programas ou políticas públicas, sem criar cargos ou modificar estrutura administrativa, não padecem de vício formal, desde que não imponham reorganização interna da Administração.

Não se verifica, portanto, violação ao princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O veto sustenta violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Todavia, o Projeto de Lei não cria despesa obrigatória específica nem fixa obrigações financeiras determinadas. Trata-se de norma de caráter programático, cuja execução poderá ser implementada dentro das dotações já existentes e conforme disponibilidade orçamentária.

O art. 113 do ADCT exige estimativa de impacto quando houver criação ou alteração de despesa obrigatória de forma direta e vinculada. No presente caso, eventual despesa decorre da decisão administrativa futura do Executivo, que detém competência para regulamentar, planejar e dimensionar a execução do programa.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro

Ademais, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente nos arts. 15, 16 e 17, impõe ao gestor público a responsabilidade de observar adequação orçamentária no momento da execução da despesa, não constituindo impedimento automático à aprovação da norma em si.

Portanto, não se caracteriza vício material apto a sustentar o veto integral.

A definição de políticas públicas pode ser objeto de iniciativa parlamentar, desde que respeitados os limites constitucionais. O Projeto estabelece diretrizes gerais e objetivos educativos, preservando ao Executivo a regulamentação, organização e execução do programa.

Não há imposição de modelo rígido, nem detalhamento que sufoque a discricionariedade administrativa. Ao contrário, o texto confere margem de regulamentação ao Executivo, preservando sua autonomia quanto à conveniência, oportunidade e forma de implementação.

Assim, não se verifica ingerência indevida na organização administrativa.





III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao projeto 360/2025, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.



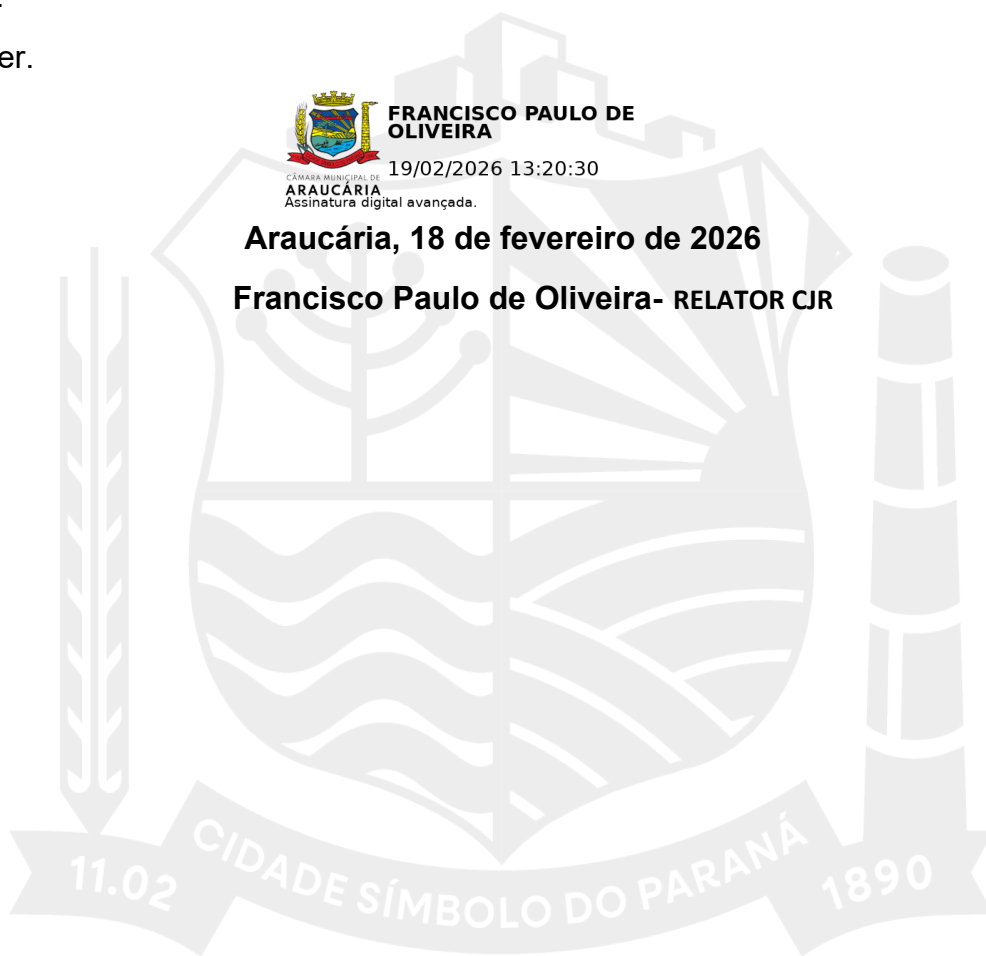
FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

19/02/2026 13:20:30

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Araucária, 18 de fevereiro de 2026

Francisco Paulo de Oliveira- RELATOR CJR





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 24 de fevereiro de 2026 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº09/2026 CJR, referente ao Veto ao Projeto de Lei nº 360/2025.

Araucária, 24 de fevereiro de 2026.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

24/02/2026 14:51:08

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.



VAGNER JOSÉ CHEFER

25/02/2026 08:29:29

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

